



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132936-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SILVANA APARECIDA CAMELLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2132936-81.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Silvana Aparecida Camellini

MM. Juíza de Direito: Marta Oliveira de Sa

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível

Voto nº 6300

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra a r. decisão que acolheu somente em parte a impugnação apresentada, reduzindo a multa por descumprimento ao patamar final de R\$ 30.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante em relação à inexigibilidade do título judicial, tendo em vista a necessidade de liquidação de sentença, aduzindo a impossibilidade de cumprimento imediato da sentença, bem como a inexigibilidade das astreintes e a desproporcionalidade dos valores alcançados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que foi fixada multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00 com cumprimento imediato, por se tratar de determinação de restabelecimento do plano de saúde avençado entre as partes, tendo o Juízo Singular a readequado ao patamar de R\$ 30.000,00, o qual se mostrou razoável e proporcional ao caso concreto, ante a gravidade da conduta da Operadora em relação ao descumprimento da tutela. 4. No que diz respeito à inexecutabilidade e à inexigibilidade do título judicial, a executada não impugnou os valores pugnados a título de restituição pela parte exequente, devidamente discriminados na planilha de fls. 10/16, na qual constam os valores pagos pelo exequente e valores devidos, instruída de documentos (fls. 29/40) e comprovantes de pagamentos (fls. 41/78) resultando desta diferença, os valores pagos a maior. 5. Parte executada não apresentou cálculos do valor que entende devido, tampouco demonstrou o cumprimento da obrigação fixada em sentença, e sequer apresentou os valores referentes à cota-parte da ex-empregadora e o valor integral das mensalidades devidas pela autora, sendo tal demonstração possível a partir de simples cálculos aritméticos, mediante análise dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos já existentes nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “À míngua de impugnação específica, não se desincumbindo a requerida de apresentar cálculos do valor que reputa devido, de rigor a restituição da quantia guerreada nos valores apontados pela Exequente”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por Silvana Aparecida Camellini, ora Agravada, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora Agravante, não se conformando a Executada com a r. decisão de e-fls. 230/233 dos autos principais que acolheu somente em parte a impugnação apresentada pela Executada nos seguintes termos: “*Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para reduzir o valor total da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde esta data, consignando-se que, por se tratar de multa cominatória, não incidem juros de mora sobre o valor fixado (AgInt no AREsp 1775302/SP)*”.

Insurge-se a Agravante, sustentando a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista a necessidade de realização de fase de liquidação de sentença, aduzindo a impossibilidade de cumprimento imediato da sentença, bem como a inexigibilidade das astreintes e a desproporcionalidade dos valores alcançados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que a Exequente alegou, em síntese, que, em processo de conhecimento de nº 1021740-96.2014.8.26.0554, houve concessão de tutela antecipada em 04/11/2014 em benefício da Autora, com incidência de multa em caso de descumprimento: *“(...) Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando que a requerida SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE MANTENHA a autora e seu esposo(dependente) no plano de assistência médica do qual é contribuinte, nas mesmas condições contratuais que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho, porém, efetuando pagamento integral, expedindo os boletos bancários para pagamento mensal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00(cem mil reais).”*

Por sua vez, a Executada teria ignorado a tutela antecipada concedida à Autora, razão pela qual deveria responder pela multa imposta no montante total de R\$ 100.000,00, com a devida correção monetária.

Ato contínuo, em Acórdão julgado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, o qual transitou em julgado em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/10/2019, restou incontroverso que o Seguro Saúde foi contratado e mantido pelo empregador da Autora, à época, ou seja, pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, até o dia 31/03/2020, razão pela qual os cálculos de liquidação foram limitadas até a mesma data, conforme planilha de cálculos anexas, com atualização até 10/2024.

Em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegou a Executada a inexigibilidade do título judicial por ausência de liquidação prévia para apuração dos valores devidos, conforme determinado em sentença. Salientou que a execução sem essa verificação caracterizaria excesso de execução. Questionou a exigência de astreintes, afirmando que a multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 100.000,00) foi fixada sem prazo para cumprimento, tornando-a exigível. Alegou que o valor acumulado de R\$ 239.301,18 seria desproporcional, pretendendo a revisão ou exclusão da multa com base na Jurisprudência do C. STJ. Pretendeu o acolhimento da impugnação para determinar a liquidação prévia dos valores e, subsidiariamente, a revisão ou exclusão das astreintes por desproporcionalidade.

A Exequerente se manifestou afirmando que a sentença seria líquida e exigível, sendo desnecessária a fase de liquidação, já que os valores poderiam ser apurados por simples cálculos aritméticos, consoante art. 509, § 2º, do CPC. Afirmou que a multa cominatória é devida, pois a decisão sobre sua fixação transitou em julgado, e sua revisão só é possível para multas vincendas.

Sobreveio a r. decisão agravada que reduziu em parte a multa devida ao patamar final de R\$ 30.000,00.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, verifico que foi fixada multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00 com cumprimento imediato, por se tratar de determinação para que fosse restabelecido o plano de saúde avençado entre as partes.

No tocante à desproporcionalidade alegada pela Executada, trata-se de hipótese em que o valor guerreado já foi substancialmente alterado pelo Juízo Singular, reduzindo-o de R\$ 170.000,00 para R\$ 30.000,00, sendo este último valor proporcional e razoável ao caso concreto, tendo em vista a gravidade da conduta da Requerida quanto ao descumprimento da obrigação de fazer.

Por sua vez, no que diz respeito à inexecutabilidade e à inexigibilidade do título judicial, como bem observado pelo Juízo Singular, *“A parte exequente requer a restituição de aproximadamente R\$ 81.000,00 (fl. 14), alegando pagamento a maior da mensalidade. Com efeito, a restituição de valores trata-se de consequência lógica do comando judicial que determinou a manutenção do plano dos autores nas mesmas condições dos empregados ativos, assumindo o pagamento integral do valor, o que abrange a cota-parte da ex-empregadora, valor a ser aferido em liquidação, por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido, observo que a executada não impugnou os valores pugnados a título de restituição pela parte exequente, devidamente discriminados na planilha de fls. 10/16, na qual contam os valores pagos pelo exequente e valores devidos, instruída de documentos (fls. 29/40) e comprovantes de pagamentos (fls. 41/78) resultando desta diferença, os valores pagos a maior.*

A parte executada sequer apresentou cálculos do valor que entende devido, tampouco demonstrou o cumprimento da obrigação fixada em sentença, e sequer apresentou os valores referentes à cota-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

parte da ex-empregadora e o valor integral das mensalidades devidas pela autora. Nota-se que a demonstração era possível por simples cálculos da parte, mediante análise dos documentos já carreados os autos - os quais demonstram os valores pagos pela autora e os valores que eram pagos pela ex-empregadora - informações também de posse da própria operadora de saúde que, na atualidade, faz cobrança dos valores devidos em face da autora. Assim, à míngua de impugnação específica, não se desincumbindo a requerida de apresentar cálculos do valor que reputa devido, acolhe-se os cálculos de fls. 10/12, fixando-se a restituição na quantia de R\$ 81.522,75".

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora